

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-000084/89-79
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.267
RECURSO Nº : 116.338
RECORRENTE : LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Suspensão. CDI. Sujeito passivo liberado do compromisso de exportar por ato do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, com base no art. 2º do D.L. 1.137/70.

Despacho Ministerial confirmado com o Ofício nº 051/SPI - GAB do MICT, do Chefe do Gabinete da Secretaria de Política Industrial.

Não declarada a nulidade do processo por cerceamento de defesa por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido com o art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

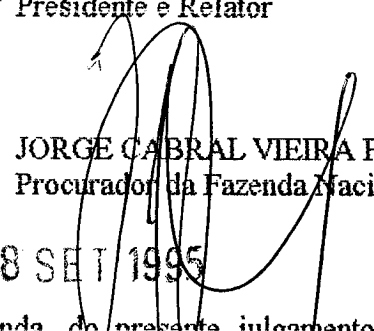
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SERGIO SILVEIRA MELO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.338
ACÓRDÃO Nº : 303-28.267
RECORRENTE : LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à SPI (Secretaria de Política Industrial) no Ministério da Indústria e do Comércio, com a Resolução nº 303-588, de 13 de junho de 1994, nos termos do voto que vai aqui transcrito:

“Os argumentos da recorrente resumem-se, no recurso, a três pontos fulcrais: 1) o Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. João Camilo Penna, em processo próprio, aprovou a liberação da empresa Lengler Indústria Jóias Ltda. do seu compromisso de exportar, assumido conforme o Certificado CDI 6387/79 - Processo CDI/014.887/83. O Despacho Ministerial, por cópia às fls. 157, tem o seguinte teor:

“Aprovo, com base no Art. 2º do Decreto-lei nº 1.137 de 7 de dezembro de 1970, a liberação do compromisso de exportar assumido por Lengler S.A. Ind. e Com. na cláusula Décima Terceira do Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado nº 6387, de 05.02.79, tendo em vista o que consta da INF/CDI/GS-IV nº 01/84. Brasília 12 de março de 1984. João Camilo Penna.”

2) Por outro lado, a cláusula XIII do Termo de Responsabilidade obriga à colocação no mercado externo, no período dado, de produtos de fabricação da recorrente, o valor total de US\$ 2.503.000,00 mas não diz que tais produtos têm que ser de exportação própria da empresa Lengler Ltda. As Guias de Exportação não indicam que a empresa Goldmine seja a fabricante das mercadorias exportadas e, ademais, nas Notas Fiscais desta empresa é mencionada a NF da Lengler que seria o verdadeiro fabricante; 3) por fim, não obstante ter havido a liberação do compromisso de exportar, a recorrente procura demonstrar que, somente no ano de 1984, produziu e exportou mercadorias que superaram os US\$ 2.503.000,00.

Em face da afirmativa categórica da recorrente de que foi liberada do seu compromisso de exportar e tendo em vista o teor do Despacho Ministerial de fls. 157, o qual, porém foi rejeitado na decisão singular por suspeita de falsidade (apócrifo), voto no sentido de converter o julgamento deste recurso em diligência ao SPI -- Secretaria de Política Industrial do MIC para que se digne atestar da autenticidade do Despacho reproduzido à fl. 157 deste processo, e bem assim juntar a Informação CDI/GS-IV nº 01/84 nele citada e outros elementos informativos que possam elucidar a lide e permitir o julgamento do processo fiscal.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.338
ACÓRDÃO Nº : 303-28.267

A resposta está no Ofício nº 051/SPI/GAB firmado pelo Dr. Márcio Ferreira Venturini, Chefe do Gabinete da Secretaria de Política Industrial do MICT (fls. 283/284), do seguinte teor:

“Senhor Presidente,

Em cumprimento à respeitável decisão e fls. 281 dos autos, na qual foi convertido o julgamento em diligência a esta Secretaria de Política Industrial, temos a informar o seguinte:

1. Procede a informação prestada pela empresa LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA. Efetivamente, o compromisso de exportação contido na Cláusula Décima Terceira do Termo de Responsabilidade, assinado pela beneficiária, foi liberado pela autoridade competente, na hipótese, o Senhor Ministro da Indústria e do Comércio;
2. Assim, o documento de fls. 157 teve o seu original assinado, tendo sido, em resumo publicado, no Diário Oficial da União de 19 de março de 1984, na seção I, página 3.894, sob o número 014887/83 (doc. anexo);
3. Por outro lado, o Conselho de Desenvolvimento Industrial, órgão competente para conceder os incentivos e fixar as condições a serem cumpridas pelos beneficiários, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.137, de 07 de dezembro de 1970, considerou o projeto executado e cumpridas, pelas empresa, as obrigações assumidas;
4. Finalmente, em razão do tempo decorrido, desde o encerramento do Projeto em 1984, e, tendo em vista a extinção do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, com a edição da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, não foi possível localizarmos a informação requerida, de nº CDI/GS-IV 01/84”.

A — É o relatório.

RECURSO Nº : 116.338
ACÓRDÃO Nº : 303-28.267

VOTO

A decisão de primeira instância, após ter rejeitado as preliminares arguidas pela impugnante, assim se pronunciou quanto ao mérito (fls. 163):

“Quanto ao mérito, a simples correspondência da impugnante dirigida à CDI, sem nenhuma decisão daquele órgão sobre o assunto versado não dá à interessada o direito de pretender ver realizado o cumprimento de suas obrigações, assumidas mediante assinatura de termo de responsabilidade. A exoneração da responsabilidade, nos termos da lei vigente à época, só se daria com a exportação comprovada ou sua expressa liberação dada pelo CDI, órgão competente para tal fim, sendo que, o que consta no processo, às fls. 157 desconsideramos por apócrifo...”

A palavra apócrifo, tem o significado original de oculto, secreto, não dado a público porque destinado apenas a “iniciados”. Vulgarmente, costuma-se dar ao termo o sentido de falso, não comprovado.

Em face das informações agora advindas, é fácil verificar que não se pode ter por oculto o que é divulgado, até através do Diário Oficial e se faz constar de uma das folhas do procedimento fiscal. Por outro lado, como ser taxado de falso, o documento que é pela autoridade competente declarado autêntico, uma vez que “teve o seu original assinado, tendo sido em resumo publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 1984, na seção I, página nº 3.894, sob o número 014887/83”.

“Data Venia”, entendo que a decisão recorrida, fundada que está em equívoco, à vista do que se acabou de expor, foi exarada com cerceamento do direito de defesa por não haver providenciado a confirmação do documento de fls. 157 o que só agora se obteve através da diligência.

Cabe, porém, ao caso, adotar a medida determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/92, na alteração que introduziu no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentando-lhe o parágrafo 3º do seguinte teor:

“§ 3º - quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.338
ACÓRDÃO Nº : 303-28.267

Em obediência a este mandamento legal, e tendo feito a análise da documentação juntada aos autos, considero que a recorrente não perdeu o direito ao benefício fiscal, não existindo, por conseguinte, base legal para o crédito tributário exigido.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR